Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 2 de agosto de 2010 - Ano 3 – nº 552

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos.....2

Autarquias.....3

Poder Legislativo.....3

Poder Judiciário 5

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....6

Blumenau.....6

Camboriú 7

Criciúma 7

Fraiburgo 7

Içara 8

Ilhota.....8

Indaial.....9

Itajaí.....9

Itapoá 9

Jaraguá do Sul 10

Palhoça.....11

Pomerode 11

Porto União.....11

Rio do Sul 12

Santiago do Sul.....13

Santo Amaro da Imperatriz 13

São José.....15

Taió 15

Timbó 15

Três Barras.....16

Videira 16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 3235/2010
1. Processo n. PPA - 10/00278066
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Marlene da Silva Almeida, beneficiária de José Elizeu de Almeida, ex-servidor da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 155.258.489-53, consubstanciado na Portaria n. 523/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3320/2010
1. Processo n. PPA - 10/00278732
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Administração**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Conselheiros: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst (Corregedor-Geral), Salomão Ribas Junior, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior. **Auditores:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público Junto ao TCE– Procuradores:** Mauro André Flores Pedrozo (Procurador-Geral), Márcio de Sousa Rosa (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg, Cibelly Farias, Aderson Flores.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Divisão de Publicações, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3843. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão, em conformidade com os termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/08, a Maria Santo Fermino, beneficiária de Walmor Françosi, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico de Atividades Administrativas, CPF n. 070.687.949-04, consubstanciado na Portaria n. 450/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3227/2010
1. Processo n. REP - 10/00181305
2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região acerca de supostas irregularidades na contratação de agentes temporários de serviços administrativos
3. Interessado: *Marcelo J. Ferlin Dambroso* - Procurador do Trabalho da 12ª Região
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, tendo em vista que as contratações de Agentes Temporários de Serviços Administrativos no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros encontram amparo na Lei Complementar (estadual) n. 302/2005, modificada pela Lei Complementar n. 386/2007, bem como na Lei (federal) n. 10.029/2000.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAP/Div.1 n. 02239/2010,* à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Digusos e Coletivos - CODIN da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.
6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3274/2010
1. Processo n. SPE - 06/00545300
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria+Alteração de Proventos
3. Responsáveis: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
Calírio Cipriano da Silveira - Presidente do IPREV em exercício em jul./2006
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Nelci Marivone Miolo Lopes, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 146904-5-1, no cargo de Professor, nível MAG-09-E, CPF n. 688.394.309-97, consubstanciados na Portaria n. 300/IPESC/2006 e na Apostila (retificatória de proventos) n. 226/IPESC/2007, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Acórdão n. 0516/2010
1. Processo n. SPC - 07/00229680
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados – Notas de Subempenho ns. 54 e 73, de 30/11 e 12/12/2005, respectivamente
3. Responsáveis: *Gilmar Knaesel* - Gestor em 2005
Odilon Maia Martins - Presidente da Associação de Remadores Master do Estado de Santa Catarina em 2005
4. Unidade: **Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes a prestações de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE à Associação de Remadores Master do Estado de Santa Catarina.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de subempenho a seguir relacionadas e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

assinatura digital TCE-SC

6.1.1. NSubempenho n. 54, de 30/11/2005; P/A 4220; item 33504399; fonte 13; Valor: R$ 2.292,89;
6.1.2. NSubempenho n. 73, de 12/12/2005; P/A 4220; item 33504399; fonte 13; Valor: R$ 32.707,11.
6.2. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, responsável pelo Fundo de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE que tome providências quanto à:
6.2.1. efetiva orientação às entidades beneficiadas para as seguintes exigências legais:
6.2.1.1. Juntada do relatório e certificado de auditoria com o parecer do controle interno e o pronunciamento da autoridade competente, em atendimento aos incisos III, VI e XII do art. 8º do Decreto (estadual) n. 3.372/05 e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00;
6.2.1.2. Apresentação da prestação de contas referente às despesas realizadas até o último dia do exercício, em observância ao disposto na Lei (estadual) n. 5.867/81, art. 8º, *caput* e § 1º;
6.2.1.3. Apresentação da prestação de contas de forma individualizada, de acordo com os arts. 44 da Resolução n. TC-16/94 e 24, *caput*, do Decreto (estadual) n. 307/03;
6.2.1.4. Identificação do nome do órgão concedente, acrescido da expressão Subvenção, na conta bancária, em observância ao previsto na Resolução n. TC-16/94, arts. 44, V, e 47, e à Ordem de Serviço n. 139/83, subitem 11, da Secretaria de Estado da Fazenda;
6.2.1.5. Demonstração do uso de passagens aéreas por meio da anexação de comprovantes de embarque como *e-tickets* ou outros documentos equivalentes, com vistas ao atendimento à Lei complementar (estadual) n. 284/05, art. 140, §1º.
6.2.2. implantação e à utilização do protocolo eletrônico/informatizado para efetivar a entrega das prestações de contas na Secretaria, com vistas a se verificar se o prazo foi obedecido, em atendimento ao art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei (estadual) n. 5.867/81, o item 13.4, alínea a, da Ordem de Serviço SEF n. 139/83 e os arts. 1º, IX, e 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 09/2003/SEA.
6.3. Recomendar, ainda, ao Fundo de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE que demonstre providências para que haja efetivos procedimentos de controle interno nas prestações de contas, em observância aos arts. 8º, III, VI e XII, do Decreto (estadual) n. 3372/05 e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.
6.4. Dar ciência deste Acórdão:
6.4.1. ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas;
6.4.2. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;
6.4.3. à Associação de Remadores Master do Estado de Santa Catarina
6.4.4. ao Sr. *Odilon Maia Martins* - Presidente daquela Associação em 2005.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Acórdão n. 0499/2010
1. Processo n. REC - 03/07764141
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ALC-02/03559126 - Período de maio a dezembro de 2001
3. Interessado: *Marcos Luiz Rovaris* - ex-Diretor-Geral
4. Entidade: **Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas - DEOH** (atual DEINFRA)
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1511/2003, exarado na Sessão Ordinária de 25/08/2003, nos autos do Processo n. ALC-02/03559126, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Modificar, de ofício, em face de erro material, a capitulação constante do item 6.2.6 do Acórdão n. 1511/2003, o qual passa a ter a seguinte redação:
"6.2.6. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de critérios objetivos com relação ao afastamento dos membros da equipe de trabalho da contratada por parte da contratante, em descumprimento ao art. 54, § 1°, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 7 Relatório DCE);"
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 88/07*, ao *Sr. Marcos Luiz Rovaris* – ex-Diretor Geral do extinto Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas – DEOH.
7. Ata n. 44/01
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Decisão n. 3231/2010
1. Processo n. TCE - 05/04127446
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Instauração determinada na Decisão n. 3007/2002, deste Tribunal de Contas, no Processo n. SPC-02/09513969
3. Responsáveis: *Antônio Eduardo Ghizzo* - Procurador de Finanças em 1999
João Schmanski Júnior - Presidente do Lions Clube Mafra Pérola do Planalto, de Mafra, em 1999
4. Órgão: **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Considerar iliquidáveis, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas relativas aos recursos antecipados repassados à entidade Lions Clube Mafra Pérola do Planalto, de Mafra, referente à Nota de Empenho n. 3837, de 03/11/1999, no valor de R$ 100,00 (cem reais).
6.2. Ordenar, com fulcro no art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.
6.3. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal de Contas, a observância do disposto no § 2º do art. 23 da Lei Complementar n. 202/2000, procedendo, após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao encerramento das contas, com a devida baixa de responsabilidade.

assinatura digital TCE-SC

6.4. Recomendar à ALESC que atente para o disposto no art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/1981.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 228/08*, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 137/2010

Processo n. TCE - 09/00655577
Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa à NE 6936/000 de 29/11/2006 - Item - 33504302, no valor de R$ 2.000,00 – Credor - Associação de Rádio Difusão Alternativa de Passo de Torres
Interessado: **NEOMAR CORREA** – CPF: 572.760.050-20 – Presidente à época da Associação Rádio de Difusão Alternativa de Passos de Torres
Entidade: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **NEOMAR CORREA – CPF: 572.760.050-20 – Presidente à época da Associação Rádio de Difusão Alternativa de Passos de Torres**, com último endereço à rua Balduíno Michel, 141, Rondônia – CEP: 93301-970 – Novo Hamburgo – RS**,** à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RK 64838012 8 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 2.816/10 de 30/04/2010 com a informação "ausente três vezes e não procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/INSP. 2 DIV.6/1113/2009**, em face de: [...] passível de imputação de débito, pela omissão no dever de prestar contas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , face a ausência de prestação de contas, relativa à nota de empenho 6936/000, de 29/11/2006, elemento 33.50.43.02, em dissonância com artigo 8º da Lei Estadual nº 5.867/81, aplicável á espécie por força do disposto na Resolução Legislativa nº 030/98, conforme item 2.1 deste relatório.

O não atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de julho de 2010

MARLI TERESINHA ANDRADE DA LUZ FONTES
Secretária Geral e. e.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 141/2010

Processo n. TCE- 10/00001692
Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa, à NE 5038/000 de 29/06/2006 - Item 33504302, no Valor de R$ 5.000,00 - Credor Santa Helena Futebol Clube.
Interessado: **OSMAR RODOLFO ADRIANO** - CPF – 343.115.809-91 – Presidente à época da Santa Helena Futebol Clube
Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **Osmar Rodolfo Adriano – CPF - 343.115.809-91 – Presidente à época da Santa Helena Futebol Clube**, com último endereço à Rua Nova Descoberta, s/nº - Nova Descoberta – CEP 88200-000 – Tijucas/SC**,** à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RK 64838187 4 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 2.817 de 30/04/2010 com a informação "Não procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/ Insp. 2 Div. 6/00096/ 2010** em face de:
[...] passível de imputação de débito, prevista na lei Orgânica deste Tribunal, face a ausência de prestação de contas, relativa à nota de empenho 5038/000, de 29/06/2006, elemento 3.3.50.43.02, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dissonância com artigo 8º da lei Estadual nº 5.867/81, aplicável à espécie por força do disposto na Resolução legislativa nº 030/98, conforme item 2.2 deste relatório. [...]

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de julho de 2010

MARLI TERESINHA ANDRADE DA LUZ FONTES
Secretária Geral e.e

EDITAL DE CITAÇÃO N. 140/2010

Processo n. TCE-09/00657359
Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa, à NE 1102/000 de 07/03/2006 - Item 33504302, no valor de R$ 1.500,00 - Credor Atlético Esporte Clube
Interessado: **HUDO MAAS** – CPF: 620.193.849-49 – Presidente à época do Atlético Esporte Clube
Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Hudo Mas – CPF: 620.193.849-49 – Presidente à época do Atlético Esporte Clube**, com último endereço à rua Manoel Ribas, 313, Centro – CEP: 85585-000 – Verê – PR, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RK 64837570 1 BR**,** anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 1.805/2010 de 26/04/2010 com a informação **"não procurado**", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/INSP. 2 DIV. 6/1092/2009**, em face de: [...] passível de imputação de débito, pela omissão no dever de prestar contas no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face a ausência de prestação de contas, relativa à nota de empenho 1102/000, de 07/03/2006, elemento 33.50.43.02, em dissonância com artigo 8º da Lei Estadual nº 5.867/81, aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa nº. 030/98, conforme item 2.1 deste relatório.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-

assinatura digital TCE-SC

se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de julho de 2010

MARLI TERESINHA ANDRADE DA LUZ FONTES
Secretária Geral e.e

EDITAL DE CITAÇÃO N. 136/2010

Processo n. TCE -10/00005256
Assunto: Tomada de Contas Especial de Recursos Antecipados, referente à nota de empenho nº 5255/000, de 17/10/2007, elemento 3.3.50.43.02, valor de R$ 2.000,00, em favor do Moto Grupo Roda Norte
Interessado: **VILMAR VENÂNCIO** – CPF: 298.751.969-91 – Presidente à época do Moto Grupo Roda Norte
Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **Vilmar Venâncio – CPF: 298.751.969-91 – Presidente à época do Moto Grupo Roda Norte**, com último endereço à rua Bernardo Locks, 304 – Centro – CEP: 88750-000 – Braço do Norte – SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.RJ 48944906 8 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 7.031/2010 de 05/07/2010 com a informação "mudou-se", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/INSP. 2 DIV. 6/ 00178/2010**, em face de: [...] 3.1.1 atraso na prestação de contas, relativa à nota de empenho 5616/000, de 01/11/2007, elemento 3.3.50.43.02, em dissonância com artigo 8º da Lei Estadual nº 5.867/81, aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa nº. 030/98, conforme o disposto no item 2.1 do presente Relatório; 3.1.2 não utilização de conta individualizada e vinculada, contrariando a Resolução Nº TC-16/94, art. 47 e seu *parágrafo único,* aplicável á época por força do disposto no artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, item 2.2 do presente Relatório.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de julho de 2010

MARLI TERESINHA ANDRADE DA LUZ FONTES
Secretário Geral e.e

EDITAL DE CITAÇÃO N. 138/2010

Processo n. TCE-09/00658088
Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa, à NE 2355/000 de 02/05/2006 - Item 33504302, no valor de R$ 3.000,00 - Credor Lar Beneficente do Idoso São José
Interessado: **JOÊNIO LUCHINA** – CPF: 029.186.259-49 – Presidente à época do Lar Beneficente do Idoso São José
Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Joênio Luchina – CPF: 029.186.259-49 – Presidente à época do Lar Beneficente do Idoso São José**, com último endereço à Estrada Geral s/nº Rua Nova – CEP: 88955-000 – Balneário Gaivota – SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RK 64838010 5 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 2.828/2010 de 29/04/2010 com a informação "não procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/INSP. 2 DIV. 6/1168/2009**, em face de: [...] passível de imputação de débito, pela omissão no dever de prestar contas no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), face a ausência de prestação de contas, relativa à nota de empenho 2355/000, de 02/05/2006, elemento 33.50.43.02, em dissonância com artigo 8º da Lei Estadual nº 5.867/81, aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa nº 030/98, conforme item 2.2 deste relatório.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de julho de 2010

MARLI TERESINHA ANDRADE DA LUZ FONTES
Secretária Geral e.e

EDITAL DE CITAÇÃO N. 139/2010

Processo n. TCE -09/00655810
Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa à NE 7011/000 de 29/11/2006 - Item 33504302, no valor de R$ 500,00 - Credor Associação de Moradores da Vila Boa Vista.
Interessado: **TEREZINHA ZULMIRA LOPES** – CPF: 017.418.439-52 – Presidente à época da Associação de Moradores da Vila Boa Vista
Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC**

Pelo presente, fica **CITADA**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. **Terezinha Zulmira Lopes – CPF: 017.418.439-52 – Presidente à época da Associação de Moradores da Vila Boa Vista**, com último endereço à Servidão Deolindo Costa, nº 220, Fundos – Saco dos Limões – CEP: 88045-440 – Florianópolis – SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.RK 64837015 1 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 1.795/2010 de 26/04/2010 com a informação "desconhecido", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/INSP. 2 DIV. 6/1114/2009**, em face de: [...] passível de imputação de débito, pela omissão no dever de prestar contas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), face a ausência de prestação de contas, relativa à nota de empenho 7011/000, de 29/11/2006, elemento 33.50.43.02, em dissonância com artigo 8º da Lei estadual nº 5.867/81, aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa nº 030/98, conforme item 2.1 deste relatório.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que a citada será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de julho de 2010

MARLI TERESINHA ANDRADE DA LUZ FONTES
Secretário Geral e.

Poder Judiciário

Decisão n. 3265/2010
1. Processo n. PPA - 10/00344468
2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: + **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

assinatura digital TCE-SC

5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Bernadete Rubi, beneficiária de Isabel de Melo Pereira, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Serviçal, CPF n. 636.991.769-91, consubstanciado na Portaria n. 737/IPREV/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3238/2010
1. Processo n. SPE - 03/08109813
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Jorge Mussi* - ex-Presidente
4. Órgão: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória, fundamentado nos termos do art. 364, alínea e, da Lei n. 5.624/79, de acordo com a decisão no processo previsto na LOMAN n. 2000.018739-9, de Ricardo Freire Gerck, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 3779, no cargo de Juiz de Direito, nível Entrância Intermediária, da Comarca de Piçarras, CPF n. 382.078.507-87, consubstanciado no Ato n. 345 de 06/06/2002, republicado por incorreção em 16/08/2004, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de rever/anular referido ato conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

Acórdão n. 0500/2010
1. Processo n. RLI - 08/00634110
2. Assunto: Grupo 2 – Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-08/00144619 - contas anuais de 2007
3. Responsável: *João Paulo Karam Kleinubing* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Blumenau**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes a irregularidades constatadas quando da análise da contas anuais de 2007 da Prefeitura Municipal de Blumenau.
Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta na f. 31 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutivo e apontadas no Relatório DMU n. 741/2010;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2007 da Prefeitura Municipal de Blumenau, apartadas dos autos do Processo n. PCP-08/00144619.
6.2. Aplicar ao *Sr. João Paulo Karam Kleinubing* - Prefeito Municipal de Blumenau, CPF n. 901.403.629-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de *R$ 1.000,00* (mil reais), em face da em face da reiteração de despesas com saúde, no montante de R$ 8.055.167,78, não realizadas pelo Fundo de Saúde, em desacordo com a Constituição Federal, ADCT, art. 77, § 3º (item II-1.1 do Relatório da DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Determinar que o Chefe do Poder Executivo de Blumenau observe a iniciativa de lei do Poder Legislativo quanto ao reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, em conformidade com os arts. 29, V, da Constituição Federal e 111, VI, da Constituição Estadual.
6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau a adequação da legislação relacionada à revisão geral anual para que não ocorra questionamento referente ao art. 37, X, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 741/2010*, ao *Sr. João Paulo Karam Kleinubing* - Prefeito Municipal de Blumenau, e ao Poder Legislativo daquele Município.
7. Ata n. 44/10
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

assinatura digital TCE-SC

Camboriú

Decisão n. 3247/2010
1. Processo n. SPE - 07/00329552
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal
3. Responsável: *Edson Olegário* - ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú
4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Juraci Silva Cabral, matrícula n. 4784-7, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 358.649.749-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado no Decreto n. 410/2007, retificado pelo Decreto n. 439/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Decisão n. 3248/2010
1. Processo n. SPE - 07/00338209
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *José Augusto Hülse* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Criciúma**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Alberto Schmidt, matrícula n. 50229, no cargo de Orientador Assistencial, CPF n. 006.162.069-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Criciúma, consubstanciado no Decreto n. SA/033/85, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n. 9.784/99).
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor Público daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fraiburgo

Processo n.º: ELC 10/00056403
UG/Cliente: **Prefeitura Municipal de Fraiburgo**
Responsável: Nelmar Pinz - Prefeito Municipal
Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 001/2010 - contratação de empresa do ramo para construção de edificação destinada a recepção de público para diversas atividades voltadas ao esporte e ao lazer na cidade de Fraiburgo
Decisão Singular – GCJG-884/2010
O presente processo refere-se à análise do Edital de Concorrência Pública n. 001/2010 - Registro de Preços n. 015/2010, lançado pela Prefeitura Municipal de Fraiburgo, encaminhado a esta Corte, para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. 05/2008.
A licitação do tipo menor preço sob o regime de empreitada por preço unitário, tinha como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de edificações destinadas a recepção de público para diversas atividades voltadas ao esporte e lazer - construção de área para eventos esportivos, teatro, centro de convenções, palco externo, urbanização e paisagismo.
O processo foi inicialmente remetido à Inspetoria 1 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, para análise quanto aos aspectos técnicos de engenharia, que elaborou o Relatório n. 090/2010 (fls. 88/102), manifestando-se pela dissonância do edital com as determinações da Lei (federal) n. 8.666/93, anotando as restrições constantes dos itens 3.1 a 3.8 da conclusão do relatório técnico.
Em seguida, os autos foram remetidos à Inspetoria 2 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, para análise dos aspectos jurídicos da licitação, a qual elaborou o Relatório n. 060/2010 (fls. 103/132), arguindo as ilegalidades descritas nos itens 3.1.1.1 a 3.1.1.13 e 3.1.2.1 a 3.1.2.9, da conclusão do relatório técnico.
Além disso, sugeriu a Inspetoria 2 da DLC que fosse determinada, cautelarmente, com fulcro no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-01/2002, a sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, em razão das irregularidades constatadas.
Por fim, sugeriu a Instrução Técnica que fosse assinado prazo para que o Responsável apresentasse justificativas ou adotasse as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovesse a anulação da licitação, bem como comprovasse o atendimento da determinação de sustação da licitação.
A Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/1581/2010 (fls. 133/135), posicionando-se no sentido de acompanhar integralmente a conclusão apresentada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas.
Após analisar os autos, este Relator, acolhendo a sugestão da Instrução Técnica, sugeriu ao Plenário desta Casa que fosse conhecido o Edital de Concorrência n. 001/2010 e arguidas as irregularidades apontadas, para que, no prazo de 15 dias, o Responsável apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis (Voto n. 2010/0382 - fls. 136/142).
Em sessão do dia 12/04/2010 o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1174/2010 (fls. 146/149), acolhendo na íntegra a sugestão do Conselheiro Relator.
Em data de 04 de maio do corrente ano o Responsável informou, por meio da petição de fls. 153/155, que o processo licitatório Concorrência Pública n. 01/2010 foi anulado em razão dos vícios apontados pelo Tribunal, conforme comprovam os documentos de fls. 161/167.

assinatura digital TCE-SC

A DLC ao reanalisar o processo, através do Relatório n. 340/2010 (fls. 168/171), considerando a anulação do procedimento licitatório ora analisado, conforme comprovantes de fls. 164/167, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.
A Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/4065/2010 (fls. 172/175), posicionando-se no sentido de acompanhar integralmente a conclusão apresentada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, no sentido de determinar o arquivamento do feito, em razão da perda do objeto advinda da anulação do Edital de Concorrência Pública n. 001/2010.
Vindo os autos à apreciação deste Relator, acompanhando a manifestação da Instrução Técnica e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa TC n. 005/2008, DECIDO:
2.1 Determinar o arquivamento do presente processo - ELC 10/00056403, pela perda do seu objeto, mediante a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2010, lançado pelo Município de Fraiburgo, conforme comprovam os documentos de fls. 161/163.
2.2 Dar ciência desta decisão ao Sr. Nelmar Pinz, Prefeito Municipal de Fraiburgo.
Florianópolis, em 15 de julho de 2010.
JULIO GARCIA
Conselheiro-Relator

Içara

Decisão n. 3246/2010
1. Processo n. SPE - 06/00419002
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsáveis: *Heitor Valvassori* - ex-Prefeito Municipal de Içara
Gentil Dory da Luz - Prefeito Municipal de Içara
4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Denoli Antônio, matrícula n. 50613, no cargo de Braçal Qualificado, CPF n. 459.866.149-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Içara, consubstanciado no Decreto n. SA/3.922/2006, de 31/01/2006, alterado pelo Decreto n. 061/2010, de 03/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Içara.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3275/2010
1. Processo n. SPE - 07/00327185
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Heitor Valvassori* - ex-Prefeito Municipal de Içara
4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, do ato aposentatório de Nerilda Juvenil da Silva Dutra, matrícula n. 1363, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 376.670.259-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Içara, consubstanciado na no Decreto n. 4.392, de 02/01/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Içara.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ilhota

Decisão n. 3276/2010
1. Processo n. SPE - 07/00467866
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *João Roberto Vieira* - ex-Prefeito Municipal de Ilhota
4. Entidade: **Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Rosa Gerola, matrícula n. 98, no cargo de Servente, CPF n. 760.658.639-04, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ilhota, consubstanciado na Portaria n. 002/2005, de 1º/10/2005 retificada pela Portaria n. 006/2009, de 19/11/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ilhota.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente

assinatura digital TCE-SC

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

Decisão n. 3313/2010
1. Processo n. SPE - 06/00421767
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsáveis: *Olímpio José Tomio* – ex-Prefeito Municipal de Indaial
Diego Vetter - Presidente Interino do INDAPREV em set/2009
4. Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em conformidade com os termos do art. 39, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 02/92, de Tânia Regina Atanásio Schumann, matrícula n. 124670, no cargo de Auxiliar de Creche, CPF n. 787.772.759-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Indaial, consubstanciado na Portaria n. 1.731/04, retificada pela Portaria/INDAPREV n. 13/09, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal Indaial
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Decisão n. 3244/2010
1. Processo n. SPE - 05/03940968
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsáveis: *Volnei José Morastoni* - ex-Prefeito Municipal de Itajaí
Noemi dos Santos Cruz - Diretora-Presidente do IPI
4. Entidade: **Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Decarli Prazeres, matrícula n. 24130-0, no cargo de Artífice II, classe IV, Nível G-9, CPF n. 939.534.109-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itajaí, consubstanciado na Portaria n. 1729/2005, de 29/04/2005, alterada pela Portaria n. 105/2010, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n. 9.784/99).
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

Acórdão n. 0502/2010
1. Processo n. TCE - 07/00224530
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN-07/00224530 - irregularidades praticadas nos exercícios de 2005 e 2006
3. Responsável: *Sérgio Ferreira de Aguiar* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Itapoá**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapoá, nos exercícios de 2005 e 2006.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 411 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4483/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapoá, com abrangência aos exercícios de 2005 e 2006, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. *Sérgio Ferreira de Aguiar* - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 230.944.279-87, ao pagamento da quantia de *R$ 1.726,50* (mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), referente a despesas com pagamento de prestação de serviços de manutenção e conserto de veículos leves, no exercício de 2006, com ausência da efetiva prestação de serviços ou de documentos hábeis para comprovar a sua liquidação, em afronta aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 4.320/64, caracterizando, ainda, deficiência no Sistema de Controle Interno, em contrariedade ao disposto no art. 74, II, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

assinatura digital TCE-SC

6.2. Aplicar ao Sr. *Sérgio Ferreira de Aguiar* - anteriormente qualificado, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o *recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado*, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas:
6.2.1.1. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de providências administrativas e/ou legais cabíveis pelo Chefe do Poder Executivo quando do descumprimento de cláusula contratual previstas no Contrato Administrativo n. 150, celebrado com a empresa João Luiz Rita da Rosa - ME, em afronta ao previsto nos arts. 78, I, c/c o art. 82 da Lei (federal) n. 8.666/93, e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 1.1 do Relatório DMU);
6.2.1.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesa sem prévio empenho quando do pagamento de prestação de serviços de manutenção e conserto em veículos, no exercício de 2006, no montante de R$ 734,00, efetuado à empresa João Luiz Rita da Rosa - ME, em descumprimento ao *caput* do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64, caracterizando deficiência no Sistema de Controle Interno, em contrariedade ao disposto no art. 74, II, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DMU);
6.2.1.3. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de licitação na compra de peças para manutenção de veículos, no exercício de 2005, no montante de R$ 45.071,90, adquiridas da empresa Teles Auto Peças, com burla aos arts. 2º e 23 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.1 do Relatório DMU).
6.2.2. com base no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de *R$ 400,00* (quatrocentos reais), devido ao desatendimento de requisição feita pelo Relatório de Diligência n. 511/200805, de 05/03/2008, desta Corte de Contas, desrespeitando o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 3º, parágrafo único, e 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas (item 5 do Relatório DMU).
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 4483/2009*:
6.3.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;
6.3.2. aos Denunciantes no Processo n. DEN-07/00224530;
6.3.3. à Prefeitura Municipal de Itapoá.
7. Ata n. 44/10
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

Decisão n. 3311/2010
1. Processo n. SPE - 06/00403513
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsável: *Walter Batista Falcone* – Diretor-Presidente em 2005
4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de Arnoldo Saturnino da Silva, matrícula n. 7561-2, no cargo de Carpinteiro II, nível 4, letra C, CPF n. 258.419.209-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 043/2005, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3312/2010
1. Processo n. SPE - 06/00403785
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsável: *Walter Batista Falcone* – Diretor-Presidente em 2005
4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de José Constâncio de Albuquerque, matrícula n. 3885-7, no cargo de Médico, nível 8, letra E, CPF n. 004.355.039-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 046/2005, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

assinatura digital TCE-SC

Palhoça

Decisão n. 3250/2010
1. Processo n. SPE - 07/00480102
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsável: *Paulino Schmidt* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palhoça**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dirce dos Santos Macedo, matrícula n. 80025-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 507.386.169-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 1372/1997, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n. 9.784/99).
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Decisão n. 3314/2010
1. Processo n. SPE - 07/00375236
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Ércio Kriek* - ex-Prefeito Municipal de Pomerode
4. Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em conformidade com os termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c arts. 4º, inciso I, da Lei (municipal) n. 1551/2001 e 222 da Lei Complementar (municipal) n. 74/2001, de Cláudio Rodrigues, matrícula n. 010, no cargo de Auxiliar de Operações, CPF n. 421.422.299-72, do Quadro de Pessoal do SAMAE, consubstanciado na Portaria n. 01/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao SAMAE daquele Município.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3228/2010
1. Processo n. REP - 09/00656204
2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Ministério Público do Trabalho acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios e estágio acadêmico
3. Interessado: *Marcelo J. Ferlin DAmbroso* - Procurador do Trabalho da 12ª Região
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Pomerode**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados no art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos - CODIN.
6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto União

Decisão n. 3315/2010
1. Processo n. SPE - 07/00491732
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsáveis: *Renato Stasiak* - Prefeito Municipal de Porto União
Adélia Salete de Oliveira - Presidente do IMPRESS em 2007
4. Entidade: **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, em conformidade com os termos do art. 40, §1º, inciso III, letra a, da Constituição Federal c/c o art. 31, inciso I, da lei (municipal) n. 2.108/1995, de Plácida Zaboroski, matrícula n. 765/01, no cargo de

assinatura digital TCE-SC

Auxiliar Administrativo, CPF n. 657.820.899-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto União, consubstanciado no Decreto n. 553/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto União.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3316/2010
1. Processo n. SPE - 07/00491813
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Renato Stasiak* - ex-Prefeito Municipal de Porto União
4. Entidade: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais, em conformidade com os termos do art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal c/c o art. 31, inciso II, da Lei (municipal) n. 2108/95, de Irmgard Wittmann Santos Rocha, matrícula n. 505/2, no cargo de Merendeira,, CPF n. 180.265.599-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto União, consubstanciado no Decreto n. 533/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto União.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

Acórdão n. 0509/2010
1. Processo n. REC - 04/01559785
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-02/07747881 - Exercício de 2001
3. Interessado: *Vilson Pedro Dolsan* - Presidente à época
3.1. Procuradores constituídos nos autos: João Luís Emmel e outros
4. Órgão: **Câmara Municipal de Rio do Sul**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2474/2003, exarado na Sessão Ordinária de 26/11/2003, nos autos do Processo n. PCA-02/07747881, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
6.1.1. anular o Acórdão impugnado, bem como os atos processuais praticados a partir do Relatório DMU n. 641/2003, de fs. 25 a 31 do Processo n. PCA-02/07747881;
6.1.2. determinar a redistribuição do Processo n. PCA-02/07747881, designando novo Relator, considerando a aposentadoria da Relatora original (Auditora Thereza Marques);
6.1.3. determinar o retorno do Processo n. PCA-02/07747881 à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, para que proceda à *citação individual* dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio do Sul em 2001, Sr. Alécio Leotino Pereira, Amauri dos Santos, Astrid Helga Dyck, Carmem Maria Schlatter, Dionísio Maçaneiro, Hélio Francisco Andrade, Jane Maria Guizzo Schmidt, Jorge Teixeira, Osímio Chiquetti, Osmar Günther Stoll, Roberto Schülze, Zeli da Silva e Vilson Pedro Dolsan (Vereador-Presidente à época), relacionados na Informação DMU n. 397/2008 (fs. 40/43 dos autos recursais), em razão dos valores dos subsídios indevidamente recebidos nos meses de novembro e dezembro de 2001, conforme Relatório DMU n. 1227/2003 (fs. 41/54 do processo original).
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como da *Informação DMU n. 397/2008*:
6.2.1. aos Vereadores nominados no item 6.1.3 desta deliberação;
6.2.2. aos procuradores constituídos nos autos;
6.2.3. à Câmara Municipal de Rio do Sul;
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3273/2010
1. Processo n. SPE - 05/04104314
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Milton Hobus* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Rio do Sul**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Edite

assinatura digital TCE-SC

Formento, matrícula n. 729.3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, nível 10, faixa 11, CPF n. 501.143.879-15, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, consubstanciado no Decreto n. 166, de 27/04/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santiago do Sul

Acórdão n. 0497/2010
1. Processo n. REP - 09/00082275
2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidades no Convite n. 116/2008
3. Responsável: *Luís Ferdinando Pacazza* - Prefeito Municipal
3.1. Procuradores constituídos nos autos: Fernando José e Tiago de Marco (da Representante: Continental Obras e Serviços Ltda.)
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Santiago do Sul**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada por Continental Obras e Serviços Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Santiago do Sul acerca de irregularidades praticadas no Convite n. 116/2008.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 142 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 159/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Considerar procedente a Representação em análise quanto à irregularidade descrita no item 6.2 desta deliberação.
6.2. Aplicar ao *Sr. Luís Ferdinando Pacazza* - Prefeito Municipal de Santiago do Sul, CPF n. 842.963.139-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de *R$ 500,00* (quinhentos reais), em face da juntada de documentação de habilitação posteriormente à sessão de abertura dos documentos de habilitação, contrariando os itens 3.1 e 3.2 do Convite n. 116/2008, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 43 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 159/2009*:
6.3.1. ao Sr. *Luís Ferdinando Pacazza* - Prefeito Municipal de Santiago do Sul;
6.3.2. à Representante;
6.3.3. aos procuradores constituídos nos autos;
6.3.4. ao Sr. *Vanderlei José Pedrotti* - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santiago do Sul em 2008;
6.3.5. ao Sr. *Amarildo Vedana* - Assessor Jurídico daquela Prefeitura em 2008.
7. Ata n. 44/10
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Acórdão n. 0501/2010
1. Processo n. PCA - 05/04107925
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004
3. Responsável: *Giovanni Márcio de Campos* - Presidente à época
4. Entidade: **Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz** - HIDROCALDAS
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 75 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes da Informação DCE/Insp.4/Div.10 n. 135/06;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS, e condenar o Responsável – *Sr. Giovanni Márcio de Campos* - Presidente daquela entidade em 2004, CPF n. 678.437.789-34, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos débitos aos cofres da HIDROCALDAS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos,, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):
6.1.1. R$ 3.445,70 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), referente a valores decorrentes da baixa como perda pertinente à cobrança de cheques, sem a devida comprovação do esgotamento dos meios de cobrança utilizados, em afronta ao disposto nos arts. 153, que estabelece ao administrador o dever de agir de forma diligente na condução dos negócios da empresa, e 155 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.9 do Relatório DCE);
6.1.2. R$ 621,80 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), concernente à diferença entre saldo contábil e os valores apurados em caixa, caracterizando a ausência do dever de diligência por parte

assinatura digital TCE-SC

do administrador, em afronta ao art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.14 do Relatório DCE));

6.1.3. R$ 20.818,57 (vinte mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), pertinente a acertos contábeis sem relatório dos fatos ocorridos que levaram ao registro em prejuízos do exercício, caracterizando a ausência do emprego do cuidado e diligência por parte do Administrador no exercício de suas funções, conforme prevê o art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.15 do Relatório DCE);

6.1.4. R$ 134,60 (cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente a despesas com abastecimento de veículos de terceiros, sem justificar sua finalidade, demonstrando a falta de caráter público da despesa, caracterizando prática de ato de liberalidade do administrador vedado pelo vedada pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.17 do Relatório DCE);

6.1.5. R$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), concernente a despesas com patrocínio de festa popular e com anuidade de entidade de classe, sem amparo legal, caracterizando prática de ato de liberalidade do administrador vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 e afronta ao princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DCE);

6.1.6. R$ 1.904,11 (mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), tangente a despesas com pagamento de juros de mora e multas decorrente de atraso na liquidação de obrigações, com infração ao art. 154, § 2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.20 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar ao Sr. *Giovanni Márcio de Campos*, anteriormente qualificado, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.1.1. R$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência de encadernação, termos de abertura e encerramento e registro junto à JUCESC, com referência ao livro Diário, contrariando exigências estabelecidas no art. 100 da Lei (federal) n. 6.404/76 c/c o art. 14 da Lei n. 556/1850 - Código Comercial (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R$ 500,00 (quinhentos reais), devido à não realização, trimestralmente, das reuniões do Conselho Fiscal, em afronta ao que determina o art. 163, VI, da Lei (federal) n. 6.404/76(item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência dos Livros de Registro e de Transferências de Ações Nominativas, configurando inobservância à Lei (federal) n. 6.404/76, art. 100, II e III (item 2.5 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R$ 1.000,00 (mil reais), em razão do descumprimento do art. 132 da Lei (federal) n. 6.404/76, que estabelece a obrigatoriedade de anualmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social haver uma assembléia geral, não restando, assim, realizada da assembléia ordinária no período devido (item 2.6 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de conciliação bancária nos termos do Anexo TC-06/94, definido pelo art. 24 da Resolução n. TC-16/94, com infringência do dever de diligência definido pelo art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.7 do Relatório DCE);

6.2.1.6. R$ 500,00 (quinhentos reais), em face da perda de arquivos sem cópia de segurança e sem apuração de responsabilidade, contrariando a obrigação disposta no art. 109, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.2.1.7. R$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de medidas eficazes que permitissem o ingresso de recursos nos cofres da empresa, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.9 do Relatório DCE);

6.2.1.8. R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da adoção de procedimentos equivocados no manuseio de recursos da Companhia, sem providências para a devida regularização, caracterizados como liberalidade do administrador às custas do erário, vedada pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.10 do Relatório DCE);

6.2.1.9. R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a ineficácia e ausência de diligência no controle e manutenção dos bens de propriedade da empresa, além da ausência de definição de critérios que mensurem seu patrimônio, restando descumpridos a Resolução CFC n. 732/92, NBC T 4, item 4.2.7.1, a Resolução n. TC-16/94, arts. 85 e 87, e o art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.11 do Relatório DCE);

6.2.1.10. R$ 1.000,00 (mil reais), em face do parcelamento de dívidas com acréscimos moratórios sem apurar a responsabilidade pelos atrasos no recolhimento de obrigações da Companhia, em afronta aos arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.12 do Relatório DCE);

6.2.1.11. R$ 1.000,00 (mil reais), devido à não obediência ao princípio contábil fundamental da competência, em transgressão ao que determinam os arts. 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 e 9º da Resolução CFC n. 750/93 (item 2.13 do Relatório DCE);

6.2.1.12. R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da existência de comprovantes de despesas de combustíveis incompletos, dificultado a análise da despesa realizada, com infringência ao art. 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.16 do Relatório DCE);

6.2.1.13. R$ 500,00 (quinhentos reais), pela existência de termos de contratos firmados pela Companhia, sem numeração em ordem sequencial com referência do ano, com infringência ao art. 68 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.21 e 2.25 do Relatório DCE);

6.2.1.14. R$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da realização de contrato com prazo indeterminado, vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.23 do Relatório DCE);

6.2.1.15. R$ 1.000,00 (mil reais), em razão do contrato firmado com Terezinha G. L. Macedo em 27/12/2001, para o período de três anos, ter sido rescindido em 11/09/2002, por abandono da contratada, passando o Sr. Joel A. Lucietto a utilizar o espaço de forma irregular por todo o exercício de 2003, tendo em vista a ausência do devido processo licitatório, nos termos do art. 2º, bem como inexistência de instrumento contratual, conforme prevê o art. 62, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.24 do Relatório DCE);

6.2.1.16. R$ 1.000,00 (mil reais), em face do descumprimento de cláusula contratual, referente ao seguro contra incêndio, definido na cláusula terceira do contrato firmado com JAN Comércio de Bebidas Ltda., sucessora da Empresa Catarinense de Refrigerantes Ltda., em afronta ao art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.26 do Relatório DCE);

6.2.1.17. R$ 1.000,00 (mil reais), por contrato firmado com prazo indeterminado, vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93, e pela contratação de serviço permanente e continuado, com infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.27 do Relatório DCE).

6.2.2. com base no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.2.1. R$ 1.000,00 (mil reais), pela remessa dos documentos referentes ao exercício de 2004 em 29/09/2005, fora do prazo determinado pelo art. 27 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R$ 500,00 (quinhentos reais), devido à não observância das exigências legais com relação à remessa de informações por meio magnético ou transmissão de dados por parte das empresas públicas, descumprimento do art. 24 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Comunicar ao Ministério Público Estadual, para fins de subsidiar eventuais ações judiciais no âmbito de sua competência, com fundamento nos arts. 59, XI , da Constituição Estadual, 1º, XIV e 65, § 5º, da Lei Complementar n. 202/2000, 7º da Lei (federal) n. 7.347/85, em razão dos fatos apurados nos presentes autos.

6.4. Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 10, "b" e "c", do Decreto-lei n. 9.295/46, a respeito de indícios de contabilização afrontosa às Resoluções CFC ns. 750/93 e 803/96, arts. 2º, I, e 3º, II, VIII, X, XIV, XVII, XX e XXI.

6.5. Determinar a formação de processo específico (RLI-Inspeção Especial, art. 3º, I, da Resolução n. TC-10/2007), a partir do desentranhamento das fs. 226 a 229 dos presentes autos, com vistas à apuração da perda do direito à exploração de lavra que era exclusiva da Companhia, cujos serviços de responsabilidade técnica perante os órgãos oficiais, como CREA, DNPM e outros, bem com a elaboração do relatório anual de lavra foram objeto de contrato de prestação de serviços decorrente do Convite n. 03/2000, sem apuração de responsabilidade, com prejuízos à Companhia, em contraposição ao art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.22 do Relatório DCE).

assinatura digital TCE-SC

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como das *Informações DCE/Insp.4/Div.10 n. 135/06* e *DCE/Insp.3/Div.7 n. 147/08*, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS e ao Sr. *Giovanni Márcio de Campos* - ex-Presidente daquela entidade.
7. Ata n. 44/10
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Decisão n. 3229/2010
1. Processo n. REC - 08/00715977
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. PCP-05/00994005 - Pedido de Reapreciação do Prefeito - Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2004
3. Interessado: *Dário Elias Berger* - ex-Prefeito Municipal de São José
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São José**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Negar conhecimento aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Dário Elias Berger, Prefeito Municipal de São José no período de 1º/01/2001 a 31/03/2004, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contra a Decisão n. 3571/2008, proferida nos autos da do Processo n. PCP-05/00994005, haja vista o disposto no art. 76, § 2º, do referido diploma legal.
6.2. Excluir, de ofício, do Parecer Prévio n. 0230/2005 (fs. 1443-1444 do autos principais, v. 4), tendo em vista a existência de vício de motivo, a responsabilidade do Sr. Dário Elias Berger pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São José do exercício de 2004.
6.3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE, deste Tribunal, a adoção de providências, inclusive a criação de grupo de trabalho, para verificar a viabilidade da secção do parecer prévio das contas de governo do Estado e dos Municípios quando no mesmo exercício atuarem mais de um administrador;
6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Pareceres COG n. 681/09* e *MPTC/7416/2009*, à Prefeitura Municipal de São José e aos *Srs. Dário Elias Berger* e *Vanildo Macedo* - ex-Prefeitos daquele Município.
6.5. Determinar a juntada de cópia desta deliberação nos autos do Processo n. PCP-05/00994005.
6.6. Remeter os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José relativa ao ano de 2004 ao Poder Legislativo daquele Município para que proceda ao julgamento, com atenção ao disposto no item 6.2 desta decisão, e à comunicação da decisão de julgamento a este Tribunal de Contas.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Taió

Acórdão n. 0495/2010
1. Processo n. REC - 09/00144300
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-08/00250648 - Exercício de 2007
3. Interessado: *Fausto Pabst* - Gestor à época
4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de Taió**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0201/2009, exarado na Sessão Ordinária de 25/02/2009, nos autos do Processo n. PCA-08/00250648, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 78/2010*, à Prefeitura Municipal de Taió, ao Fundo de Saúde daquele Município e ao *Sr. Fausto Pabst* - Gestor daquele Fundo em 2007.
7. Ata n. 44/10
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Decisão n. 3323/2010
1. Processo n. SPE - 07/00333827
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsáveis: *Oscar Schneider* – ex-Prefeito Municipal
Laércio Demerval Schuster Júnior – Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lindolfo Gaulke, matrícula n. 862-1, no cargo de Pedreiro, nível SG-19, CPF n. 247.830.569-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. 1079/2006,

assinatura digital TCE-SC

retificada pela Portaria n. 1361/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Timbó.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3326/2010
1. Processo n. SPE - 07/00494758
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsáveis: *Oscar Schneider* – ex-Prefeito Municipal
Laércio Demerval Schuster Júnior – Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Magdalena Maier, matrícula n. 584-3, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível SP-23, CPF n. 671.004.148-49, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. 1342/2006, retificada pela Portaria n. 1287/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Timbó.
7. Ata n. 46/10
8. Data da Sessão: 26/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Três Barras

Acórdão n. 0498/2010
1. Processo n. RLI - 09/00068957
2. Assunto: Grupo 2 – Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-07/00081917 - contas anuais de 2006
3. Responsável: *Luiz Divonsir Shimoguiri* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Três Barras**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes à irregularidade constatada quando da análise da contas anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Três Barras.
Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta nas fs. 93 e 94 dos presentes autos;
Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1152/2010;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidade constatada quando do exame das contas anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Três Barras, apartadas dos autos do Processo n. PCP-07/00081917.
6.2. Aplicar ao *Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri* - ex-Prefeito Municipal de Três Barras, CPF n. 292.070.379-04, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de *R$ 1.000,00* (mil reais), pelo atraso (reincidência) na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º ao 5º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item II.1 do Relatório da DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Três Barras, com envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que adote medida necessária à eliminação da falta identificada, bem como previna a ocorrência de outras semelhantes.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1152/2010*, ao *Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri* - ex-Prefeito de Três Barras, e aos Poderes Legislativo e Executivo daquele Município.
7. Ata n. 44/10
8. Data da Sessão: 19/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

Acórdão n. 0470/2010
1. Processo n. RPA - 05/04005502
2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Público acerca de irregularidades no pagamento de financiamento bancário da Cooperativa Agropecuária Videirense a partir de 2002
3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Videira**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Videira a partir de 2002.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 195 dos presentes autos;

assinatura digital TCE-SC

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 551/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Videira, com abrangência a partir de 2002, para considerar irregulares os atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.
6.2. Aplicar ao *Sr. Carlos Alberto Piva* - ex-Prefeito Municipal de Videira, CPF n. 220.856.379-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da aquisição financiada de dois tratores, no valor total de R$ 490.000,00, mediante assinatura do Convênio n. CV 0014/2002, com características de operação de crédito com instituição não financeira, em afronta aos arts. 1º das Resoluções ns. 40 e 43 do Senado Federal e 32 e 37, III, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item 3.1 do Relatório DMU);
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da aquisição de dois tratores, no valor total de R$ 490.000,00, por intermediação da Cooperativa Agrícola Videirense, mediante Convênio de Cooperação, configurando triangulação, com consequente burla ao processo licitatório, previsto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.2 do Relatório DMU).
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 551/2009*, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Videira e ao *Sr. Carlos Alberto Piva* - ex-Prefeito daquele Município.
7. Ata n. 42/10
8. Data da Sessão: 12/07/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

assinatura digital TCE-SC